

A Assessoria Jurídica Universitária Popular como uma proposta contra-hegemônica à educação jurídica tradicional

A Popular University Legal Advice as a counterhegemonic proposal to legal education tradicional

Evanderson Camilo Noronha¹

Resumo: Neste trabalho buscou-se discutir a implementação da extensão nos cursos de Direito. Constatou-se, porém, que a realização da extensão não tem sido usual, com exceção da prática jurídica, que, em verdade, é uma fase da aprendizagem forense obrigatória. Ademais, analisou-se de forma crítica a experiência do estágio curricular

¹ Bacharelando do curso de Direito da Universidade Federal do Oeste do Pará (8º período), com semestre cursado na Universidad de Talca (Chile). Foi bolsista do Programa de Conservação e Restauração de Documentos Históricos, sendo orientado pela professora M.sc. Lademe Correia de Sousa. Além disso, integrou o Time Enactus UFOPA, onde exerceu atividades de extensão, de forma voluntária, em dois projetos: ReGar Amazônia e Mapinguari. Participou, como voluntário, do Projeto de extensão UFOPA Social, sob coordenação das professoras M.sc. Maria Marlene Escher Furtado e M.sc. Maria da Conceição Cosmo Soares. Foi monitor do Núcleo de Mediação de Conflitos e Construção de Paz, coordenado pelo professor D.Sc. Nirson Medeiros da Silva Neto. Pesquisador-extensionista voluntário do projeto de pesquisa e extensão designado de "DIREITOS HUMANOS: EFETIVIDADE E PERSPECTIVAS CONTEMPORÂNEAS", vinculado à Clínica de Direitos Humanos da UFOPA (ingresso por meio do Edital nº 001/2016). Integra o Núcleo de Assessoria Jurídica Universitária Popular (NAJUP) Cabano. Atua como mediador/conciliador no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) da Comarca de Santarém/PA. Associado ao Instituto de Pesquisa, Direitos e Movimentos Sociais (IPDMS) e ao Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI).

ou obrigatório, relacionando-a com a propalada crise da universidade. Questiona-se, por fim, se esse estágio, na sua atual conformação, cumpre os objetivos a que se propõe e sugerindo propostas de alternativas à educação jurídica hegemônica, como a assessoria jurídica universitária popular e a educação popular. Objetivou-se, também, com isso contribuir com a construção e a consolidação da assessoria jurídica popular enquanto marco teórico-metodológico.

Palavras-Chave: ensino jurídico; prática jurídica; assessoria jurídica popular; extensão universitária; educação popular.

Abstract: *In this paper, we tried to discuss the implementation of the extension at the law schools. It appears, however, that the completion of the extension has not been usual, with the exception of legal practice, which, in fact, is a stage of compulsory forensic learning. In addition, it analyzed critically the experience of curriculum or compulsory stage, relating it to the widespread crisis of the university. Questioning, finally, to this stage in its current conformation, meets the objectives that are proposed and proposals for suggesting alternatives to the hegemonic legal education, such as the popular university legal advice and popular education. The objective is also, thereby contributing to the construction and consolidation of popular legal advice as a theoretical and methodological framework.*

Keywords: legal education; legal practice; popular legal advice; academic extension; popular education.

INTRODUÇÃO

A complexa realidade socioeconômica brasileira (com desigualdades sociais, má distribuição das riquezas, violação de direitos humanos, injustiças, falta de políticas públicas que efetivem os direitos básicos do ser humano, entre outros fatores) gera inúmeros conflitos envolvendo grupos e coletividades marcados pelas violações aos direitos fundamentais da pessoa humana e privações do acesso à justiça.

Frente a essa realidade, questiona-se a função social da universidade e suas (in)capacidades em influir efetivamente na transformação da realidade. Entende-se, que a principal função da universidade é a produção de respostas aos problemas sociais através do ensino, da pesquisa e extensão, sendo esta última um canal direto entre a universidade e a sociedade. Por isso, sendo a universidade pública uma instituição mantida pelos tributos pagos pelo povo, deve primar pelo servir aos interesses coletivos, especialmente às demandas das comunidades pobres.

Ao se analisar o papel dos serviços de extensão universitários frente à sociedade e à própria universidade, percebe-se não apenas um distanciamento das instituições em relação às classes populares, mas a multiplicação de projetos de cunho essencialmente assistencialista. Isto traz como consequência para a universidade o questionamento de sua legitimidade, ou seja, tal instituição vem sendo criticada e questionada quanto ao seu caráter de pública e gratuita.

O descrédito à população unido com a carente educação (não) efetivada no Brasil, em que não se formam cidadãos, mas tão somente profissionais para o mercado de trabalho (competitivo e desumano), agrava a frágil democracia brasileira. Reclamar cidadãos mais participativos, mais envolvidos e preocupados com a coisa pública, é reivindicar também o oferecimento de uma educação voltada não apenas para a formação profissional, mas, também, para o desenvolvimento da capacidade crítica dos estudantes, resultante do conhecimento dos direitos, no exercício da cidadania, plenamente considerada.

Mediante essa demanda da sociedade, a universidade, através de projetos de extensão, procura assumir esta responsabilidade social, exercendo, conjuntamente com a comunidade que a sustenta, uma função de transformação social. Assim, deve atender às necessidades da sociedade e formar profissionais cidadãos.

Porém, quanto aos cursos de Direito, a realização da extensão não tem sido usual, com exceção da prática jurídica, que, em verdade, é uma fase da aprendizagem forense obrigatória. A partir desta assertiva, buscar-se-á analisar de forma crítica a experiência do estágio

curricular, ou obrigatório. Questionando-se, por fim, se esse estágio, na sua atual conformação, cumpre os objetivos a que se propõe e sugerindo propostas de alternativas à educação jurídica hegemônica, como a assessoria jurídica popular e a educação popular. Para tanto, tomaremos como base teórica autores como Ribas (2008, 2009), Almeida (2014), Góes Junior (2014), Santos (1988, 2008, 2011), entre outros, que, além de escrever sobre outras temáticas, discutem acerca do movimento de assessorias jurídicas populares, a educação jurídica, a educação universitária e educação popular.

1. O ENSINO QUE SE TEM, O ENSINO QUE SE ALMEJA

A valorização do ensino superior é inegável no Brasil: ser portador de um diploma de graduação ainda é tido como forma de distinção social. Surge, portanto, uma ampla busca por uma vaga em uma universidade, preferencialmente, pública. No entanto, tal pretensão se encontra com um fato: a escassez de vagas em universidades públicas, apesar das iniciativas de expansão universitária como o Reuni², e isso acaba por se tornar um fator que estimula a proliferação de instituições de ensino superior privadas.

Tal lógica em curso na educação superior é resultado, em parte, das escolhas por parte do governo brasileiro, que privilegia programas como o PROUNI (Programa Universidade Para Todos) e FIES (Fundo de Financiamento Estudantil) em detrimento da desvalorização do ensino superior público, gratuito e de qualidade, que recebe repasses de verba cada vez menores. Isto se mostra um forte indicador do projeto de privatização e mercantilização da educação pública.

² O Reuni foi instaurado pelo Decreto nº 6.096, de 24 de abril de 2007, e é uma das ações que integram o Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE). De acordo com art. 1º do referido decreto, o Reuni foi instituído “com o objetivo de criar condições para a ampliação do acesso e permanência na educação superior, no nível de graduação, pelo melhor aproveitamento da estrutura física e de recursos humanos existentes nas universidades federais”.

Denota-se que a educação é, em si, transformada em uma mercadoria. Grandes grupos econômicos a oferecem como serviço e lucram com isso altas cifras. Ao analisar dados nacionais e globais, Santos (2011, p. 33) afirma que “a transformação da educação superior numa mercadoria educacional é um objetivo a longo prazo e esse horizonte é essencial para compreender a intensificação da transnacionalização desse mercado atualmente em curso”.

O Banco Mundial e a Organização Mundial do Comércio, especialmente no âmbito do Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços (GATS), têm incentivado a mercantilização da educação superior, de forma que, caso suas diretrizes sejam efetivadas, ocorrerá “o fim da educação como bem público” (SANTOS, 2011, p.36).

Esse processo de expansão de uma mercadoria educacional contribui também para a alienação, uma vez que estudantes passam à condição de consumidores. Consomem um produto (“conhecimento”) que deveriam construir criticamente. Ao mesmo tempo, esse consumo os coisifica, pois os torna alvo do depósito de informações e segregá a ação do homem de sua tomada de consciência, inviabilizando a conexão entre teoria e prática.

Logo, na lógica de mercado, o estudante é elemento essencial, que compra um produto perfeito e acabado, garantindo o lucro imediato, e perpetua a organização econômico social tanto com sua força de trabalho a ela adaptada quanto com a preservação da ideologia base.

Nesse entremeio, a graduação em Direito é um dos cursos mais buscados entre os postulantes ao ensino superior, por ser considerada uma das formações mais “nobres”, além da promessa de notoriedade e vultuosos salários. No aspecto da proliferação de cursos, há políticas de expansão universitária, em certo modo, desordenada (que atingiu seu ápice com o REUNI), em que cursos de Direito foram abertos em todo o país de forma descontrolada.

Em 2013, contava-se com cerca de 1.200 (mil e duzentos) cursos e aproximadamente 800.000 (oitocentas mil) matrículas (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, 2013). Entre 2001 e 2011, por exemplo, saiu-se de

505 para 1.121 cursos (TAGLIAVINI, 2013, p. 21), isto é, um aumento superior a 120%.

Segundo dados divulgados, em 2010, por Jefferson Kravchychyn, membro do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), havia no Brasil mais de três milhões de bacharéis não inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, que segundo Arruda Junior (1993, p. 40), parafraseando Marx, formam um “exército de bacharéis de reserva”, correspondente à força de trabalho que excede as necessidades da produção e do mercado.

Cumpre ressaltar, ainda, que os cursos de Direito foram atingidos pela mudança, apontada por Santos (1989, p. 02), na dicotomia educação-trabalho: a educação, inicialmente voltada para a alta cultura, passa, com a modernidade e o surgimento do capitalismo, a ser também a educação voltada para o trabalho. O trabalho, por sua vez, deixa de ser apenas físico e passa a ser reconhecido como trabalho intelectual qualificado. Nesta mudança, a universidade foi desafiada a encontrar um equilíbrio entre as formações profissional e humanística.

Entretanto, a inserção do elemento profissional no currículo do curso de Direito, resultou em uma estrutura curricular fortemente dogmática, com preponderância da formação profissional, provando o insucesso da tentativa em harmonizar a oposição entre a educação para o mercado de trabalho e uma outra, de cunho humanístico.

2. A(S) CRISE(S) DA UNIVERSIDADE

Boaventura de Souza Santos aponta três crises que atingem concomitantemente a universidade: a crise institucional; a crise de hegemonia; a crise da legitimidade.

A crise institucional é produto da contradição entre a reivindicação da autonomia na definição dos valores e objetivos da universidade e a pressão cada vez maior para submetê-la a critérios de eficácia e de produtividade de empresarial ou de responsabilidade social. Deste modo, a crise institucional da universidade está intimamente relaciona-

da à crise do modelo capital-desenvolvimentista e do chamado Estado de bem-estar social e à assunção do modelo neoliberal.

Com os cortes no orçamento social e, consequente esfacelamento de políticas sociais, o sistema de ensino superior perdeu grande parte do financiamento público. As áreas de ciências humanas e sociais são as mais afetadas, posto que, na escala de prioridades do Estado, tomado pelos interesses empresariais, passam a figurar em um patamar secundário (SANTOS, 2008, p. 214).

A crise de legitimidade é causada

pelo fato de a universidade ter deixado de ser uma instituição consensual em face da contradição entre a hierarquização dos saberes especializados através das restrições do acesso e da credenciação das competências, por um lado, e as exigências sociais e políticas da democratização da universidade e da reivindicação da igualdade de oportunidade para os filhos das classes populares, por outro (Santos, 2011, p. 10).

A crise de hegemonia resultava dos contrassensos entre as funções tradicionais da universidade e as que lhe foram sendo delegadas no decorrer do século XX. A incapacidade da universidade para desempenhar cabalmente tais funções acabou por levar o Estado e os agentes econômicos a buscarem fora da universidade meios alternativos de atingir esses objetivos. Ao perder o monopólio do ensino superior e na produção de pesquisa, a universidade adentrara numa crise de hegemonia.

Ao analisarmos a trajetória histórica do ensino jurídico no Brasil é possível observar o caráter conservador e a influência das elites durante as inúmeras mudanças da política educacional e das diversas reformas curriculares dos cursos de Direito, desde o período colonial com a Universidade de Coimbra – de onde se herdou o método expositivo das aulas-conferência predominante nos cursos jurídicos, o ensino dogmático acrítico e a mentalidade ortodoxa do corpo docente e discente, a serviço da manutenção da ordem estabelecida e transplantada da antiga metrópole, Portugal, para o Brasil – até a atualidade (COLAÇO, 2006, p. 234).

No sistema de aulas-conferências, o professor se posiciona num patamar acima dos alunos e não possibilita, na maioria das vezes, a construção dialógica de saberes em sala de aula. Além disso, quase não há nenhuma preocupação com o aprendizado dos estudantes ou com as técnicas que possam favorecê-la.

A sala de aula configura-se como o palco de um monólogo articulado pelo mestre/professor. Essa forma de “ensinar”, comum também na prática de ensino da educação básica, evidenciando que esta problemática perpassa todo o sistema educativo - impossibilita os alunos de serem sujeitos do processo educacional, dentro de uma perspectiva dialógica (MARILLAC, 2009).

Conforme Alves (2008, p. 49),

[o] fato é que desde então o ensino jurídico pouco mudou, mas a sociedade mudou muito quanto às suas necessidades. Daí surge a crise oriunda do conflito entre o que a sociedade espera do Direito e o que as faculdades oferecem para a sociedade. Mas a pergunta que intriga o mundo acadêmico e o social, diante de tantas mudanças sociais e em meio a essas crises, tanto a social, como a do ensino jurídico, é: se os cursos de Direito terão condições de responder a esses desafios de modo concreto?

Com a criação de cursos jurídicos no Brasil, especificamente em São Paulo e Olinda, no século XIX, tomou-se como referência o modelo da Universidade de Coimbra em Portugal, com a qual compartiam método e conteúdo que guardam dentro de si objetivos semelhantes quais sejam: a formação de quadros para gestão do Estado Nacional Brasileiro e de guardiões dos ideais liberal-burgueses sustentados em todo o mundo (RODRIGUES, 1987, COLAÇO, 2006).

Ademais, é importante destacar os efeitos paradoxais produzidos pela reforma universitária de 1968, por meio da Lei nº 5.540. Enquanto, por um lado, criaram-se condições propícias para que determinadas instituições – públicas – passassem a articular as atividades de ensino e de pesquisa, que até então – salvo raras exceções – estavam relativamente desconexas, de outra banda, propiciou-se condições para o surgimento de um ensino privado que reproduziu aquilo

que Florestan Fernandes denominou como “antigo padrão brasileiro de escola superior”, ou seja, instituições organizadas a partir de estabelecimentos isolados³, voltados para a mera transmissão de conhecimentos de cunho marcadamente profissionalizante e afastados das atividades de pesquisa, que pouco contribuem com a formação de um horizonte intelectual crítico para a análise da sociedade brasileira e das transformações de nossa época (MARTINS, 2009, p. 16, FERNANDES, 1975, p. 51-55).

O ensino superior privado que surgiu após a Reforma de 1968 tende a ser qualitativamente distinto, em termos de natureza e objetivos, do que existia no período precedente. Trata-se de outro sistema, estruturado nos moldes de empresas educacionais voltadas para a obtenção de lucro econômico e para o rápido atendimento de demandas do mercado educacional.

Com isso, a reforma de 1968 privilegiou um modelo único de instituição de ensino superior público no qual a pesquisa estava inserida no cotidiano acadêmico, porém a extensão recebia uma função pouco definida e de via única, restrita à transferência e resultados à sociedade e ao oferecimento, aos estudantes, de oportunidades de participação em programas de melhoria das condições de vida da comunidade.⁴

De acordo com essas raízes históricas, no ensino jurídico, mesmo o público, se cristalizou a ideia de que, para seu funcionamento, bastam

3 Lei nº 5.540, art. 2º, “O ensino superior, indissociável da pesquisa, será ministrado em universidades e, excepcionalmente, em estabelecimentos isolados, organizados como instituições de direito público ou privado.” Muitas instituições não universitárias, em sua maioria privadas, foram criadas durante o período da década de 1970 para atender a uma crescente procura por educação superior que se verificara impossível de ser atendida pela universidade, pública ou privada, “cuja expansão era limitada pelos altos custos acarretados pelo princípio da indissociabilidade ensino-pesquisa e pela dificuldade de manter em níveis adequados o investimento requerido pelo sistema público” (MACEDO et al., 2005, p. 130). Desta forma, aquilo que a lei indicava como exceção tornou-se, na realidade, a regra no ensino superior brasileiro.

4 Lei nº 5.540, art. 20, “As universidades e os estabelecimentos isolados de ensino superior estenderão à comunidade, sob forma de cursos e serviços especiais, as atividades de ensino e os resultados da pesquisa que lhes são inerentes”; art. 40, inciso a: “As instituições de ensino superior, por meio de suas atividades de extensão, proporcionarão aos corpos discentes oportunidades de participação em programas de melhoria das condições de vida da comunidade e no processo geral do desenvolvimento.”

professores, alunos, códigos, alguns livros e uma sala de aula. Na maioria dos cursos jurídicos, observa-se que os professores não possuem formação didático-pedagógica e se restringem, em sala de aula, a tecer comentários acerca de leis e códigos, adotando manuais para consulta. Aliado a isto, estes formadores estão alheios ao debate acerca de qualquer mudança ou transformação no ensino jurídico, o que os faz reproduzir alienadamente uma metodologia que acentua, de geração em geração, a crise do ensino jurídico (RODRIGUES, 1987).

O debate acerca da reformulação do ensino é prejudicada, em parte, pelo fato de que a atividade docente nos cursos de Direito é tida como secundária, concomitante ao exercício da advocacia ou da magistratura, por exemplo, vistas como mais importantes. Além disso, a grande maioria dos docentes não dispõe de tempo para ministrar mais de uma disciplina ou para desenvolver trabalhos de pesquisa e extensão, o que muitas vezes leva à reprodução daquilo que lhe fora ensinado quando estudante, acrescido da experiência profissional.

Reproduz-se, desta forma, o senso comum teórico dos juristas, isto é, “um arsenal de pequenas condensações de saber: fragmentos de teorias vagamente identificáveis, coágulos de sentido surgidos do discurso do outros, elos rápidos que formam uma minoria do direito a serviço do poder” (WARAT, 1994, p. 15) e uma série de conceitos desatualizados, anacrônicos e um tanto quanto vazios de conteúdo e cheios de retórica.

Acerca dos discentes, é importante observar que muitos trabalham, nas mais diversas atividades econômicas, em média de 6 a 8 horas por dia, além de cumprirem a carga horária exigida pela Faculdade, assim não dispõem de tempo para atividades de pesquisa ou extensão e, principalmente, para participação em discussões quanto à mudanças no ensino jurídico ou, de forma geral, à reforma universitária, levadas a cabo, mormente, por organizações e grupos estudantis.

Cabe acrescentar a esta análise um fenômeno contemporâneo que é o da substituição, por questões mercadológicas, de mão-de-obra profissional pela mão-de-obra estudantil em escritórios de advocacia, em setores jurídicos ou de recursos humanos de empresas e reparti-

ções públicas. Nesses casos, o que se chama de estágio é, em realidade, a submissão dos estagiários aos que se propõem a recrutá-los, numa relação de verticalidade.

Ademais, as/os aprendizes estão sujeitos a uma carga horária elevada e equivalente a de um profissional com vários anos em exercício na função e a tarefas e/ou responsabilidades que geram esforço repetitivo, sacrificante e alienante. São induzidos a este erro pela formação que possuem/recebem e pelos valores estereotipados, reafirmados pela sociedade e por seus familiares. Apresentando-se conservadores, por conseguinte, reacionários e meros reprodutores do discurso oficial, insensíveis aos problemas da maioria da população e descrentes na pluralidade jurídica existente na sociedade.

Diante do histórico do ensino jurídico no Brasil e da realidade do século XXI, infere-se que o Direito, por estar diretamente vinculado com a Justiça, deveria apresentar-se emancipatório, ao contrário de ser excluente e autoritário, por conta do modo de agir das pessoas que nele atuam, tanto como formadores (professores) quanto profissionais.

Parte da crise no ensino jurídico no Brasil também é resultado da má qualidade do ensino e da ampliação da oferta de vagas em cursos de Direito sem a necessária observância de critérios de qualidade da educação (ARRUDA JUNIOR, 1993). Imbricado a isso, observa-se reduzida quantidade de acadêmicos que obtêm aprovação nos exames da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e nos concursos públicos, tidos como a “sina” de todos estudantes, e o consequente crescimento de escolas preparatórias para o ingresso nas diversas profissões do Direito, que formam um verdadeiro mercado paralelo. Diante disto, é importante observar que, a maioria das faculdades não consegue repassar sequer o conhecimento técnico-instrumental aos seus alunos.

Na atualidade, os cursos de Direito servem de trampolim aos membros da classe média para a ascensão socioeconômica, assim como para a manutenção do *status quo* aos membros da elite. No entanto, a maioria dos ingressantes, independente da classe social, é relativamente “pura”, solidária e possui um senso de justiça muito acurado, que vai desaparecendo ao longo do curso.

À medida em que os alunos estão mais próximos de obter o diploma de Bacharel em Direito, “perdem o interesse pelos problemas sociais e pelas disciplinas humanas e propedêuticas, tornam-se técnicos, robôs que recitam códigos, adestrados para aprovação em concursos públicos, desumanizados” (COLAÇO, 2006, p. 236). A maioria dos cursos de graduação em Direito, e estendendo-se essa crítica às demais graduações, por vezes, ao contrário de formar, “deformam” os estudantes.

3. QUAL O TIPO DO PROFISSIONAL QUE O CURSO DE DIREITO PRECISA OBJETIVAR FORMAR?

Partindo do pressuposto e da concepção de que a pesquisa, o ensino e a extensão são indissociáveis e, tendo por orientações as Diretrizes dos cursos de graduação e a própria Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (BRASIL, 1996) necessitam ser trabalhadas de forma harmônica fazendo com que o conhecimento produzido e apreendido na universidade precisa ser socializado, e por ser o Direito uma ciência social e/ou humana, necessita-se exigir de seus profissionais e estudantes um maior comprometimento com a sociedade, atuando como sujeitos impulsionadores de transformações na realidade da população, em especial a carente, auxiliando-a “no resgate da cidadania e da auto-estima, conhecimento e manutenção de seus direitos, constantemente ameaçados em nosso país. Trabalhamos com os homens e suas relações na sociedade e não podemos ficar longe disso” (COLAÇO, 2006, p. 237).

Por meio da janela que se abre através da extensão é possível implementar uma renovação metodológica na educação jurídica e alcançar, a partir disso, mais condições de nos humanizarmos no entendimento dos problemas do e com o “outro”, excluído e oprimido da sociedade, rompendo assim com o paradigma tecnicista do Direito.

Volta e meia a assistência judiciária, realizada nos Núcleos de Prática Jurídica, se caracteriza pelo uso da comunidade como cobaia para experimento e testagem de aprendizagem de estudantes de Direito

enquanto privilegia demandas individuais de busca ao Judiciário por parte da população carente. Assim, deixa de oportunizar aos alunos o contato com as problemáticas sociais coletivas, comunitárias que perpassam o contexto em que estão inseridos, tornando-os alheios ao papel social que o curso necessita ter.

Desta forma, o NPJ passa a substituir ou confundir-se com a Defensoria Pública. Embora, conforme se apreende da Resolução CES/CNE n.º 09/2004 combinada com o art. 207 da Constituição Federal de 1988, a prática jurídica incorporada à estrutura curricular dos cursos de Direito não deve se limitar à apreensão do arcabouço procedimental forense, embora a compreenda como parte da formação técnica fundamental que se necessita dispor no âmbito da educação jurídica, ao passo que não se reduz ao aprendizado da ação advocatícia e, mesmo, da advocacia tradicional.

No caso específico do trabalho extensionista na seara do Direito há uma impropriedade na compreensão de Assessoria Jurídica com Assistência Judiciária. Em nosso entendimento, a Assessoria Jurídica é a extensão propriamente dita, uma vez que oferece serviços legais inovadores e representa uma prática jurídica com vistas à proporcionar instrumentos oficiais e não oficiais do direito para efetivação do acesso à justiça aos que dessa necessitem. Ademais pode abrigar demandas coletivas, que privilegiam a auto-organização e a participação comunitária, além de métodos extralegais e multi/inter/transdisciplinares de solução de conflitos (RIBAS, 2008, p. 253-254, COLAÇO, 2006, p. 237).

A extensão propriamente dita transcende a obrigatoriedade das práticas jurídicas nos escritórios modelo das faculdades de Direito e, uma vez que ultrapassa os muros da universidade para alcançar a coletividade, tais práticas “se enriquecem no contato com espaços comunitários e/ou movimentos sociais, aprendendo a exercitar o diálogo intercultural com as experiências jurídicas e jurígenas que estes grupos esboçam em suas práxis reivindicatórias” (GÓES JUNIOR, 2014, p. 177).

Neste sentido, concebemos a extensão como comunicação de saberes que se baseia na dialogicidade, isto é, a ação no mundo pro-

movida em diálogo de formas de pensar que tem como resultado a produção de uma nova cultura (FREIRE, 2006). As práticas jurídicas, por conseguinte, de um Núcleo de Prática Jurídica, podem se tornar um lugar para reflexões sobre seu próprio fazer tendo como base de apoio a Assessoria Jurídica Popular (AJUP).

4. ASSESSORIA JURÍDICA POPULAR (AJUP): UMA OUTRA POSSIBILIDADE NO DIREITO

Com bases nos estudos de Ribas (2009), foi a partir dos anos 1960, no contexto da ditadura civil-militar, que percebemos muitos advogados populares engajados na defesa de presos políticos e outras pessoas envolvidas na resistência democrática ao governo de regime militar. Nas atividades destes profissionais encontram-se importantes precedentes das práticas e concepções da assessoria jurídica popular.

A aproximação entre os grupos de assessoria jurídica popular e movimentos sociais e organizações ligadas às classes populares, de um modo geral, se insere em um processo histórico mais amplo que o cenário histórico brasileiro e da AJUP, relacionando-se com o declínio do Estado de Bem-Estar⁵ do Norte global, a ascensão da política econômica neoliberal⁶, a derrocada do socialismo no leste europeu e a reorganização das esquerdas a partir de meados da década de 1980 (ALMEIDA, 2014).

-
- 5 O Estado de Bem-Estar começou a entrar em declínio após a crise do petróleo, que se instalou nos anos 1970, abrindo espaço para o neoliberalismo se colocar com toda a sua força, diante da necessidade de oferecer-se uma resposta à crise econômica, “fundamentando o Estado mínimo e se descomprometendo ao máximo com a garantia de direitos sociais” (ALMEIDA, 2014, p. 36).
- 6 Vale lembrar que o primeiro experimento de formação de um Estado neoliberal aconteceu no Chile após o golpe militar, executado por Augusto Pinochet em 1973, que tirou do poder o governo de Salvador Allende, socialista eleito democraticamente. Após alguns anos, na década de 1980, esse experimento brutal levado a cabo na periferia se converteria em um modelo para a formulação de políticas em países centrais do capitalismo, como o Reino Unido (sob o governo de Margaret Thatcher) e os Estados Unidos da América (com Ronald Reagan) (HARVEY, 2007, p. 14-16).

Entrelaçado a isto está o fortalecimento da perspectiva dos Direitos Humanos, da cidadania, da atuação dos chamados novos movimentos sociais, relacionados à *New Left* (Nova Esquerda), e das ideologias da pós-modernidade, que passam a anunciar desde o fim da sociedade do trabalho, transcorrendo pelas teses do fim das ideologias e da afirmação de uma sociedade altamente individualizada e concorrencial, e chegando ao extremo do anúncio do “fim da história” (FUKUYAMA, 1992).

Almeida (2014, p. 12) identifica “o fortalecimento da noção de *movimentos sociais* como parte dessa conjuntura de refluxo das lutas da esquerda socialista, o que engendrou uma reorientação na compreensão da luta de classes para os processos de mobilização centrados na noção de identidade.”

A partir da década de 1990, a assessoria jurídica universitária popular se fortalece enquanto prática jurídica e educativa, desenvolvida por estudantes de Direito organizados em grupos de militância política estudantil, na proposição e organização de projetos de extensão junto às comunidades de todo Brasil. Este processo de fortalecimento da AJUP aparece mais nitidamente no momento da superação da ditadura civil-militar de 1964-1985 e com o espírito efervescente e alvissareiro da “redemocratização”.

Assim, na década de 1990, estudantes de Direito, de forma esparsa, iniciaram, em todas as regiões do Brasil, práticas que privilegiavam o atendimento de coletivos de pessoas que comumente não tem acesso a um serviço jurídico. Eles iam em busca de demandas coletivas, de movimentos populares, de problemas sociais como a reforma agrária, da “democratização”, da garantia de direitos humanos, que não estavam nos tradicionais manuais do Direito (RIBAS, 2008, p. 248).

Neste momento, as AJUPs, se mostram como uma atividade jurídica, que busca a intervenção dos fatos sociais no conhecimento jurídico acadêmico, por meio da crítica ao modelo tradicional de extensão universitária. A noção de AJUP, nessa época, estava ligada à ideia de “ajuda jurídica popular”, porém, mesmo nesse viés, já estava atrelada, implicitamente, à educação popular e ao pluralismo jurídico (RIBAS, 2009).

Além disso, a atuação de grupos ligados à correntes jurídicas críticas, como a atuação na UnB, notadamente na Faculdade de Direito, de um grupo crítico formado em torno à Nova Escola Jurídica Brasileira (NAIR), sob orientação do professor Roberto Lyra Filho, que havia trabalhado, a partir da Revista Direito & Avesso, uma disposição militante para a prática jurídica pensada enquanto estratégia de legítima organização social da liberdade, tendo os Direitos Humanos como referenciais para o reconhecimento do Direito socialmente construído, influenciou as práticas de AJUPs.

Com o objetivo de melhor desenvolver os projetos de AJUPs, fundou-se a Rede Nacional de Assessoria Jurídica Universitária (RENAJU), em 1998, que se propõe a difundir as discussões sobre a atuação nos moldes de AJUP, por meio de trocas de experiências. Nessa conjuntura acadêmica, especialmente garantida pelo movimento estudantil das faculdades de Direito, se teve ambiente propício para disseminação das propostas insurgentes advindas da compreensão política que tais práticas cumpriam na conjuntura política e social que reforçava a criminalização das lutas e movimentos sociais (PEREIRA, OLIVEIRA, 2009).

Podemos estabelecer algumas nuances desta prática jurídica inovadora ou insurgente, a AJUP, tais como: a) a compreensão do Direito como um instrumento de transformação social; b) o amplo acesso à justiça, visto não apenas como o acesso ao Judiciário, mas sim abrangendo todos os meios legítimos para se alcançar a Justiça. Compreendendo, ainda, que o acesso à justiça deve significar um processo que busca a transformação do sistema de justiça acessado, e não apenas a inclusão nele, a partir do seu desenho político-institucional atual; c) o pluralismo jurídico comunitário-participativo, como projeto emancipatório dos novos sujeitos coletivos de direito, baseado nos valores de legitimidade, democracia, descentralização, participação, justiça, satisfação das necessidades, entre outros; e d) a educação popular como abordagem pedagógica para um processo libertador de conscientização (SANTOS, 2011, LOPES; MAIA, 2009).

Conforme Furmann, 2003, p. 30:

Apesar da palavra ‘Assessoria’, em sentido comum, ser quase sinônima da palavra ‘Assistência’, foi ela escolhida para simbolizar uma metodologia inovadora de extensão. A escolha busca exprimir um significado político contrário às propostas de índole ‘assistencialista’. A postura política da Assessoria, por surgir no espaço discursivo dos movimentos populares, é uma postura de contestação e não de caridade. Busca a Assessoria descontruir o método assistencialista, contestar a sociedade da exploração do trabalho e rechaçar a Assistência como solução de problemas sociais.

Portanto, as atividades exercidas pela AJUP não podem ser confundidas com os tradicionais serviços de assistência jurídica prestados pelos Núcleos de Prática Jurídica das faculdades de direito. Ainda acerca das assessorias jurídicas universitárias populares, Santos (2007, p. 50) leciona que:

Trata-se de uma prática jurídica desenvolvida por estudantes de direito que tem hoje uma capacidade nova de passar da clínica jurídica individual, a *la americana*, totalmente despolitizada, para uma forma de assistência e de assessoria jurídica atenta aos conflitos estruturais e de intervenção mais solidária e mais politizada. Essa iniciativa em muito se distancia da assistência jurídica que é normalmente oferecida pelos Núcleos de Prática Jurídica das faculdades de direito brasileiras muito concentrada na preparação técnico-burocrática dos estudantes e orientada para ações individuais (despejo; pensão alimentícia; separação e divórcio etc.). Em sentido oposto, as assessorias jurídicas populares dão importância à ação de defesa de direitos coletivos em associação com movimentos sociais e organização populares.

Além disso, os grupos que exercem esse tipo de assessoria tem como um dos pressupostos de sua práxis, a indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, o que torna a sua atuação diferenciada, dialógica, multidisciplinar e em prol da construção de uma visão crítica do direito, da justiça e do ensino jurídico hegemônicos (SANTOS, 2007, p. 51).

Assim, afirma Santos (2007, p. 51) que:

A participação dos estudantes de Direito em tais projetos favorece a aproximação a espaços muitas vezes ignorados e que servirão de “gatilhos pedagógicos” para uma formação mais sensível aos problemas sociais, o que nem mesmo a leitura de uma óptimo texto descritivo de tal realidade poderia proporcionar. É o estudante como protagonista de seu processo de ensino e aprendizagem.

A AJUP encontra-se intimamente ligada a educação popular, que tem como um de seus baluartes a figura de Paulo Freire. A sua pedagogia emancipatória serve de inspiração na práxis metodológica adotada pelas AJUPs, uma vez que um dos objetivos que tem esses núcleos é democratizar o Direito às classes excluídas socialmente através de uma linguagem simples, isto é, por metodologias dialógicas, “bem como propiciar uma educação jurídica popular, que recai na ideia de uma educação para a cidadania” (PEREIRA, 2011, p. 156).

Para Freire (2006, p. 68), “a educação é comunicação, é diálogo, na medida em que não é a transferência de saber, mas um encontro de sujeitos interlocutores que buscam a significação dos significados”, desta maneira o educador deve(ria) “problematizar aos educandos o conteúdo que os mediatiza, e não a de dissertar sobre ele, de dá-lo, de estendê-lo, de entregá-lo, como se se tratasse de algo já feito, elaborado, acabado, terminado” (FREIRE, 2006, p. 69-70).

Considerando o direito como parte da ideologia dominante na sociedade, a educação popular, no âmbito da assessoria jurídica popular, desmascara a repressão estatal, escancara a existência do embate de classes e o uso do direito hegemônico como um mantenedor do *status quo*, para a partir destas constatações e da sua prática inovadora, conceber novas concepções de direitos, críticos, contra hegemônicos, ou seja, direitos que buscam a libertação social.

Além de transformar e melhorar o cotidiano das pessoas das comunidades envolvidas, pelo conhecimento dos seus direitos básicos, propicia aos professores e estudantes participantes conhecer o co-

tidiano das pessoas comuns, uma outra realidade, além da universidade, favorecendo um amadurecimento não só intelectual, mas também um amadurecimento das relações humanas para os futuros profissionais do Direito.

A educação popular ao se realizar junto com sujeitos que comumente não são reconhecidos como sujeitos capazes de participar diretamente da tomada de decisões políticas e de produzir direito, guarda, na forma como vem sendo conceituada pela pluralidade de práticas de grupos autônomos protagonizados por estudantes, majoritariamente, dos cursos jurídicos e de universidades federais, “a possibilidade de, além de repensar, (des)pensar a própria formação jurídica que é promovida nestes locais” (GÓES JUNIOR, 2014, p. 178).

Com isso, também permite compor novos fundamentos, apontar alternativas às formas conservadoras de ensinar-aprender direito, que parecem se apresentar hegemonicamente como produtivistas, fundadas na memorização, na hierarquia de saberes, abstratas, antidialógicas, alheias às dificuldades enfrentadas pela sociedade (GÓES JUNIOR, 2014, MARILLAC, 2009).

A extensão universitária também tem outra função: a de proporcionar aos atuais e futuros profissionais do Direito uma maior sensibilidade e solidariedade com os problemas do “outro”, do diferente, do marginalizado, do excluído, levando-os a ter um maior contato com a sociedade e com a vida humana, pois (só) há vida além dos autos dos processos, manuais, livros esquematizados, *vade mecum*, bibliotecas e salas de aula.

CONSIDERAÇÕES (QUE NÃO SÃO) FINAIS

A opção pela extensão é política, mas não inoportuna, pois não há prática educacional neutra, nem prática política por si mesma. Portanto, o educador precisa se questionar a favor do que e de quem está a serviço, por conseguinte, contra o que e quem necessita lutar. As respostas a esses questionamentos podem representar uma escolha pela transformação social.

A extensão universitária popular, aqui representada pelas AJUPs, traz a dimensão transformadora na perspectiva acadêmica, dinamizando-a ao oferecer outros espaços além escritório-modelo, bem como possibilita o confronto do estudante com as desigualdades sociais, colocando-os a reavaliar-se constantemente como ser humano. Portanto, se mostra como um meio hábil de renovação epistemológica para o Direito e para a conquista do espaço universitário pela comunidade.

O Direito não deve ser um ente distante e inatingível para a maioria das pessoas. O direito a ter direitos deve permear o dia-a-dia dos seres humanos, ou seja, deve ser valorizado e estar presente no cotidiano dos homens e não apenas em momentos de conflitos, de extrema necessidade, de violência exacerbada, de flagrantes injustiças, ou mostrar-se somente para uma pequena parcela privilegiada da população.

Para que o direito exista de fato para todos e o tempo todo, os estudantes e profissionais das diversas áreas jurídicas precisam agir e interferir diretamente para que isso aconteça. Não devendo apenas esperar pelo Estado, mas realizar um trabalho de facilitação da criação de uma nova cultura e de outras práticas jurídicas.

Já está na hora de sairmos do isolamento e entrarmos em contato com o mundo real, com as/os marginalizadas/os, as/os excluídas/os, as/os diferentes, buscando a transformação da realidade social e a humanização do direito pela aquisição da sensibilidade, da solidariedade e da alteridade.

REFERÊNCIAS

ALVES, Ana Geórgia Santos Donato. *A humanização do ensino jurídico no Brasil: a experiência do escritório de prática jurídica da Universidade de Fortaleza*. 2008. 118 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Universidade de Fortaleza, Fortaleza, CE, 2008. Disponível em: <http://www2.unifor.br/tede/tde_busca/ arquivo.php?codArquivo=785261>. Acesso em: 05 de janeiro de 2016.

ALMEIDA, Ana Lia. Atuação dos grupos de Assessoria Jurídica Popular Universitária junto às organizações populares. In: OLIVEIRA, Assis da Costa. MOURA, Ana Paula Medeiros de; SANTOS, Julyanne Cristine B. de Macedo dos. *Do sonho ao acontecer: 10 anos de NAJUPAK*. Belém: PROEX-UFPA, 2014.

_____. Educação jurídica para além do capital: os grupos de assessoria jurídica popular universitária frente ao atual modelo de desenvolvimento econômico. In: SEMINÁRIO DIREITO, PESQUISA E MOVIMENTOS, 4., 2014, Curitiba. *Anais...* Curitiba: IPDMS, 2014, p. 32-49.

ARRUDA JUNIOR, Edmundo Lima de. *Introdução à Sociologia Jurídica Alternativa*. São Paulo: Editora Acadêmica, 1993.

BRASIL. *Resolução 09/2004*. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rce09_04.pdf>. Acesso em: 15 de janeiro de 2016.

_____. *Constituição Federal de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 de janeiro de 2016.

_____. *Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968*. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-5540-28-novembro-1968-359201-publicacaooriginal-1-pl.html>>

_____. *Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996*. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm>. Acesso em 05 de maio de 2016.

_____. *Decreto nº 6.096, de 24 de abril de 2007*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6096.htm>. Acesso em 30 de maio de 2016.

COLAÇO, Thais Luzia. Humanização do ensino do direito e extensão universitária. *Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos*. Florianópolis, v. 27. n. 52, p. 233-242, dez. 2006.

FERNANDES, Florestan. *Universidade brasileira: reforma ou revolução?* São Paulo: Alfa-Ômega, 1975.

FREIRE, Paulo. *Extensão ou comunicação?* 13. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2006.

FUKUYAMA, Francis. *O fim da história e o último homem.* Rio de Janeiro: Rocco, 1992.

FURMANN, Ivan. *Assessoria jurídica universitária popular:* da utopia estudantil à ação política. Curitiba: monografia apresentada ao curso de Direito da UFPR, 2003.

GÓES JUNIOR, José Humberto de. (Des)Pensar a prática jurídica? In: OLIVEIRA, Assis da Costa; MOURA, Ana Paula Medeiros de; SANTOS, Julyanne Cristine B. de Macedo dos. *Do sonho ao acontecer: 10 anos de NAJUPAK.* Belém: PROEX-UFPA, 2014.

HARVEY, David. *Breve historia del neoliberalismo.* Madrid: Ediciones Akal, 2007.

LOPES, Ana Maria D'Ávila; MAIA, Christianny Diógenes. *A educação popular como abordagem pedagógica para uma educação jurídica emancipatória e como pressuposto da assessoria jurídica popular.* Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/33489-43220-1-PB.pdf>>. Acesso em: 19 de janeiro de 2016.

MACEDO, Arthur Roquete de, et al. Educação superior no século XXI e a reforma universitária brasileira. *Ensaio: avaliação e políticas públicas em educação: revista da Fundação Cesgranrio*, Rio de Janeiro, v.13, n. 47, p. 127-148, abr./jun. 2005.

MARTINS, Carlos Benedito. A reforma universitária de 1968 e a abertura para o ensino superior privado no Brasil. *Educação & Sociedade*, Campinas, v. 30, n. 106, p. 15-35, jan./abr. 2009.

MARILLAC, Luisa de. *O direito entre capas, togas e anéis.* Porto Alegre: Núria Fabris, 2009.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. *MEC e OAB assinam acordo para aprimorar cursos de direito.* Brasília, 2013. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/component/content/article?id=18533>>

:mec-e-oab-assinam-acordo-para-aprimorar-cursos-de-direito>. Acesso em: 02 fev. 2016.

OAB. *Brasil, sozinho, tem mais faculdades de Direito que todos os países*. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/noticia/20734/brasil-sozinho-tem-mais-faculdades-de-direito-que-todos-os-paises>>. Acesso em: 14 de janeiro de 2016.

PEREIRA, Helayne Cândido. Assessoria jurídica universitária popular - AJUP: Aportes históricos e teórico-metodológicos para uma nova práxis extensionista em direito. *Revista Direito & Sensibilidade*. Vol. 1, nº. 1, p. 145-159, 2011.

PEREIRA, Sumaya Saady Morhy; OLIVEIRA, Assis da Costa. Rede Nacional das Assessorias Jurídicas universitárias: história, teoria e desafios. *Revista da Faculdade de Direito da UFG*. Goiânia, v.33, n.1, p.152-166, jan./jun. 2009.

RIBAS, Luiz Otávio. Assessoria jurídica popular universitária. *Captura Críptica*: direito, política e atualidade. Florianópolis, v. 1, n. 1, p. 246-254, jul./dez. 2008.

_____. *Direito insurgente e pluralismo jurídico*: assessoria jurídica de movimentos populares em Porto Alegre e no Rio de Janeiro (1960-2000). 2009. 148 f. Dissertação (Mestrado em Filosofia e Teoria do Direito). Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, SC, 2009. Disponível em: <<http://www.tede.ufsc.br/teses/PDPC0930-D.pdf>>. Acesso em: 19 de janeiro de 2016.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. *O Ensino Jurídico de Graduação no Brasil Contemporâneo*: análise e perspectivas a partir da proposta alternativa de Roberto Lyra Filho. 1987. 193 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, SC, 1987. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/75379/91697.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 17 de janeiro de 2016.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *A universidade no século XXI: para uma reforma democrática e emancipatória da universidade*. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

_____. *Pela Mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. 12. ed. São Paulo: Cortez, 2008.

_____. *Discurso e o Poder: Ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

TAGLIAVINI, João Virgílio. *Aprender e Ensinar Direito: para além do direito que se ensina errado*. São Carlos/SP: Edição do Autor, 2013.

WARAT, Luis Alberto. *Introdução geral ao direito. Interpretação da lei. Temas para uma reformulação*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1994.

Recebido em 12/05/2016.

Aprovado em 14/01/2017.